



**ACÓRDÃO**  
(Ac. 2ª T-1933/92)  
ND/MRM/ja

PROCESSO Nº TST-RR-28358/91.6

**EMENTA:** RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. IPC DE JUNHO DE 1987. Admitir-se o reajuste salarial para o mês de junho de 1987, nos moldes do Decreto-Lei nº 2.335/87, publicado tão-somente em 12.6.87, portanto, em meados do mês, importa na aplicação retroativa da norma, fazendo-o alcançar situações disciplinadas por legislação antecedente, além de evidente desrespeito ao princípio constitucional do direito adquirido e à disposição do art. 6º, da LICC.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**  
LEI Nº 5.584/70, ART. 13.

Na Justiça do Trabalho há legislação específica disciplinando o direito aos honorários advocatícios, Lei nº 5.584/70. Referida norma não foi revogada pelo novo texto constitucional, art. 133, que nada dispõe sobre o pagamento dos honorários pela parte vencida. Enunciado nº 219, da Súmula do TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-28358/91.6, em que é Recorrente BANCO REAL S/A e Recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA.

#### RELATÓRIO

O TRT da 15ª Região, examinando Recurso Ordinário do Sindicato, deu-lhe provimento para julgar procedente, em parte, o pedido de 20% sobre o salário de julho/87 e 10,03%, a título de resíduo, aos seus associados, fixando honorários advocatícios em 15% (fls. 79/80).

Embargos opostos pelo Banco, fls. 82/86, que foram, em parte, acolhidos, para excluir da condenação o resíduo de 10,03%, fls. 91/93.

Recorre de revista o Banco, fls. 97/131, sustentando ser o Sindicato parte ilegítima "ad causam" e "ad processum". Sustenta carência de ação e, conseqüentemente, inép



PROCESSO Nº TST-RR-28358/91.6

cia da inicial. Insurge-se quanto às diferenças salariais deferidas, seja por inexistir direito adquirido, seja por ocorrer coisa julgada. Aponta ofensa ao texto constitucional e legal e transcreve aresto para confronto jurisprudencial. Insurge-se, finalmente, quanto à condenação em honorários. Diz violada a Lei nº 5.584/70 e alega discrepância jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, fl. 135/135v.

Contra-razões, fls. 138/145.

Parecer da Procuradoria-Geral pelo conhecimento, mas desprovimento do Recurso.

**V O T O**

1 - Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso, tempestividade, preparo (fl. 133) e representação (fl. 87), passo ao exame dos pressupostos específicos.

**2 - CONHECIMENTO**

**2.1 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - CARÊNCIA DE AÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL**

O Regional julgou parcialmente procedente a reclamação, quanto aos associados do Sindicato-autor.

O Banco, em Revista, insurge-se invocando a ilegitimidade de parte do Sindicato para atuar no feito como substituto processual. Sustenta, conseqüentemente, carência de ação e inépcia da inicial. Indica ofensa ao texto constitucional e à lei e transcreve aresto para confronto.

"Data venia", prescinde de prequestionamento a matéria discutida. O Acórdão recorrido admitiu a substituição, sem nada pronunciar em contrário. Incidência do Enunciado nº 297, da Súmula deste Tribunal.

Não conheço.

**2.2 - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - IPC DE JUNHO DE 1987**

O Regional reconheceu como direito adquirido dos Reclamantes-associados, o recebimento de diferenças salariais decorrentes da superação dos 20% do IPC no mês



PROCESSO Nº TST-RR-28358/91.6

de junho de 1987 (reajuste automático). Assim, determinou que o índice de 20% incidisse sobre o salário de junho/87, com reflexos a partir de julho do mesmo ano.

Em Revista, o Banco sustenta inexistir direito adquirido, porque o Decreto-Lei nº 2.335/87 veio sustar a expectativa existente no Decreto-Lei nº 2.284/86, bem como no Decreto-Lei nº 2.302/86, que dispunha sobre a escala móvel. Refere-se, ainda, à inexistência de um índice oficial do INPC de junho de 1987 para fins de cálculo. Diz violados os arts. 6º, § 2º, da LICC; art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição; e arts. 74, 118 e 121, do Código Civil. Diz violado o Decreto-Lei nº 2.335/87, art. 21. Transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

O Recorrente refere-se, ainda, à existência de coisa julgada, por haver Cláusula de Acordo Coletivo fixando valor compreendendo a reposição do índice agora postulado. Invoca ofensa à lei e à Constituição.

Quanto à alegação de coisa julgada, o Recurso não merece conhecimento. Como salientou o Regional, a matéria constitui inovação no processo.

No mais, está demonstrado o conflito jurisprudencial, ante o primeiro aresto de fl. 128.

Conheço, pois.

### 2.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Examinando os Embargos Declaratórios, o Regional declarou ter sido revogado pelo art. 133, da Constituição, o "jus postulandi" na Justiça do Trabalho.

O Recorrente aduz conflito jurisprudencial e ofensa à Lei nº 5.584/70.

Demonstrado o conflito pelo aresto de fl. 130.

Conheço.

### 3 - MÉRITO

#### 3.2 - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. IPC DE JUNHO DE 1987

Até a edição do Decreto-Lei nº 2.335, em 12.6.87, que instituiu a URP, a política salarial brasileira era disciplinada pelo Decreto-Lei nº 2.302/86, o qual dispunha sobre a escala móvel de salários (gatilho).

Pela exegese do art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.302/86, conclui-se que atingindo a inflação o pata-



PROCESSO Nº TST-RR-28358/91.6

mar de 20% ou superior, os salários, no mês subsequente ao da apuração do índice, sofreriam reajuste até o limite de 20%. Caso a variação acumulada do IPC superasse esse percentual, o excedente seria computado nos cálculos subsequentes.

Ocorre que, a partir do mês de junho de 1987, os salários dos trabalhadores passaram a não mais sofrer reajuste pelo gatilho, em razão da publicação, no dia 12.6.87, do Decreto-Lei nº 2.335, que implantou no país nova política salarial.

Substituiu-se a escala móvel de salários (gatilho) pela Unidade de Referência de Preços (URP), sendo o percentual de correção, nos termos do § 1º, do Decreto-Lei nº 2.335/87, determinado pela média da variação do IPC ocorrido no trimestre imediatamente anterior, com incidência a cada mês do trimestre subsequente.

Ressalta-se que, em face da nova política, o Governo Federal expurgou da correção salarial, referente ao mês de junho de 1987, a taxa de inflação, divulgada pelo IBGE, correspondente ao período - 26,06% (20% de gatilho salarial mais 6,06% de resíduo inflacionário, devido no mês de junho de 1987).

Ora, o índice de 26,06% não poderia ter sido desconsiderado para efeitos do ajuste fixado pelo Decreto-Lei nº 2.302/86, porquanto à época da publicação do Decreto-Lei nº 2.335/87, os trabalhadores já tinham assegurado, desde a zero, hora do dia 1º de junho de 1987, o direito à correção salarial pelos critérios da norma vigente no início do mês da prestação do serviço, Decreto-Lei nº 2.302/86.

Admitir-se o reajuste salarial para o mês de junho de 1987, nos moldes do Decreto-Lei nº 2.335, publicado tão-somente em 12.6.87, portanto, em meados do mês, importa em aceitação da aplicação retroativa da norma, fazendo-a alcançar situações disciplinadas por legislação antecedente, além de se constituir em desrespeito ao princípio constitucional do direito adquirido e ao disposto no art. 6º, da LICC.

Isto posto, nego provimento ao Recurso.

**3.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários está condicionada às exigências impostas na Lei



PROCESSO Nº TST-RR-28358/91.6

nº 5.584/70, art. 13.

Essa legislação não restou revogada pelo novo texto constitucional, art. 133, tampouco o art. 791, da CLT, ao assegurar o "jus postulandi".

O referido art. 133 veio apenas inserir no texto constitucional o profissional da advocacia, sem impor o pagamento de honorários pela parte vencida na demanda.

No caso, não demonstrado o implemento das condições inerentes à percepção da verba honorária, descabe falar na correspondente condenação (Enunciado nº 219/TST).

Dou provimento ao Recurso, neste particular, para excluir da condenação os honorários de advogado.

**I S T O P O S T O:**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à substituição processual - ilegitimidade de parte - inépcia da inicial. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à recomposição salarial - IPC de junho, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba honorária.

A Presidência da Turma deferiu junta da do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente.

Brasília, 8 de junho de 1992.

---

HYLO GURGEL  
Presidente

---

NEY DOYLE  
Relator

Ciente:

---

EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procurador do Trabalho de 1ª Categoria